

À

Prefeitura Municipal de São Vicente

Ref.: Processo n° 5374/24

Pregão eletrônico n° 66/24

SILCON AMBIENTAL S.A., empresa com endereço na Rua Ruzzi, n° 440, Sertãozinho, Mauá/SP – 09370-850, inscrita no CNPJ sob o n° 50.856.251/0002-21, neste ato representada em seus termos estatutários, vem, à presença de Vossa Senhoria, com esteio no Edital em referência e demais disposições legais atinentes à espécie, requerer sejam prestados os **ESCLARECIMENTOS** abaixo, requerendo seja o presente pedido acolhido, se for o caso, como **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO DE LIMINAR COM SUSPENSÃO DO CERTAME**, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

Tem o Certame por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde – RSS.

Inicialmente, cabe salientar que o Edital correspondente carece de informações objetivas e suficientes para o objeto ao qual se pretende.

Sendo assim, segue abaixo os seguintes observações e questionamentos, para que a Administração Pública possa contar com a devida prestação de serviços objeto do Certame:

1. Tratamento adequado segundo as diretrizes legais ambientais para os resíduos do Grupo B

Considerando o tratamento de resíduos do Grupo B no escopo do serviço a ser prestado, deve ser observada a **RESOLUÇÃO CONAMA n° 316**, de 29 de outubro de 2002, que

Matriz	PTR JUQUIÁ	PTR MAUÁ	PTR PAULÍNIA	PTR PIRAPORA	S.O.SILCON – Emergências Químicas
Alameda Santos, 1470 13º andar Cerqueira César São Paulo - SP 01418-100	Rod. Régis Bittencourt km 415 Recanto das Trairas Juquiá - SP 118.00-000	Rua Ruzzi, 440 Sertãozinho Mauá - SP 09370-850	Av. Orlando Vedovello, s/nº Pq da Represa Paulínia - SP 13140-000	Estrada José Pedro, 920 Sítio Caracol Pirapora do Bom Jesus - SP 13140-000	Av. Orlando Vedovello, s/nº Parte Antiga Estr. Municipal PLN 190 s/n km 15 Pq da Represa Paulínia - SP 13144-610

dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos.

Art. 11. Todo sistema de tratamento térmico para resíduos industriais deverá atingir taxa de eficiência de destruição e remoção (EDR) superior ou igual a noventa e nove inteiros e noventa e nove décimos por cento para o principal composto orgânico perigoso (PCOP) definido no teste de queima.

Art. 16. Os resíduos de serviços de saúde, quando suscetíveis ao tratamento térmico, devem obedecer, segundo a sua classificação, ao que se segue:

II - GRUPO B: resíduos que apresentam risco à saúde pública e ao meio ambiente devido as suas características físicas, químicas e físico-químicas, devem ser submetidos às condições específicas de tratamento térmico para resíduos de origem industrial;

Ou seja, quando solicitada licença para tratamento de resíduos de serviço de saúde do grupo B, **e o sistema adotado for de incineração**, este equipamento deverá estar habilitado para tratamento de resíduos industriais perigosos, com realização do **Teste de Eficiência de Destruição de Resíduos** (EDR) e demonstrando qual foi o **Principal Composto Orgânico Perigoso** - PCOP utilizado neste teste.

Conforme a norma NBR 11175/1990 da ABNT, que trata da "Incineração de Resíduos Sólidos Perigosos - Padrões de Desempenho", só serão ser considerados PCOPs (Principais compostos orgânicos perigosos) válidos aqueles compatíveis com o previsto no item 3.3, que diz: "Substâncias presentes no resíduo que constam da listagem nº 4 da NBR 10004 e que são de difícil queima".

Nesse diapasão, vale mencionar que a necessidade apresentação do EDR e PCOC já foi discutida em representação perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que firmou entendimento no sentido de que **é necessária sua apresentação para garantir a capacitação técnica das empresas licitantes (TC – 16173.989.18-7)**.

Complementando a regulamentação do tema em voga, o art. 4º da Decisão de Diretoria nº 42/22 publicada pela CETESB em 11 de abril de 2022 ainda estipula que o PCOP utilizado no teste deve ter dificuldade de destruição menor ou igual aos resíduos que o incinerador pretende receber e/ou destruir. Confira-se:

Artigo 4º A seleção do PCOP deve ser baseada no grau de dificuldade de destruição de constituintes orgânicos do resíduo, sua toxicidade e concentração.

§ 1º O PCOP selecionado para o teste de queima deve ter grau de dificuldade de queima pelo menos igual ou superior àqueles dos compostos orgânicos presentes no resíduo;

Especificamente no que tange ao caso concreto, como aponta o Relatório da ABRELPE ([link](#)), o **Clorofórmio está presente** nos resíduos gerados e, consoante a lista internacional de PCOPs da United States Environmental Protection Agency – referência dos processos de licenciamento ambiental brasileiros (cópia está anexo) -, possui **Calor de Combustão é de 0,75 kcal/grama**.

Nesse sentido, e tendo em vista que quanto maior o calor de combustão menor a dificuldade de destruição, não se olvida da imprescindibilidade de um incinerador ter sido aprovado previamente em um **teste de EDR, utilizando PCOP com calor de combustão igual ou menor do que o do clorofórmio (0,75 kcal/grama)**, para que receba licença para incinerar resíduos químicos do Grupo B, provenientes de entidades de serviços de saúde.

Desse modo, para que a Administração Pública não venha a contratar empresa que gere inaceitável poluição ao prestar os serviços ora licitados, indaga-se:

1.1. O Edital prevê o atendimento a essas normas? Em caso negativo, qual o motivo, mormente em razão de se tratar de norma federal que vincula os entes federativos?

1.2. Diante da Decisão de Diretoria nº 42/22 publicada pela CETESB em 11 de abril de 2022, na qual restou determinado que as empresas precisarão comprovar a eficiência de destruição e remoção igual ou superior a 99,99% para o principal composto orgânico perigoso, atestado por meio de um teste de queima, as empresas ou as suas subcontratadas devem apresentar o referido

teste, em consonância com a determinação da CETESB, para o tratamento dos resíduos do Grupo B.

1.3. Qual PCOP utilizado no processo de licenciamento do incinerador, em seu teste de EDR, será aceito pela comissão de licitação para comprovar a capacidade técnica do equipamento de destruir a integralidade dos resíduos com segurança ambiental e dentro das normas?

1.4. Quais os documentos serão exigidos dos incineradores, especialmente os localizados fora do estado de São Paulo?

1.5. Qual o raio de distância será aceito pela Municipalidade? Alertando que existem casos de descontrole dos órgãos ambientais em relação a capacidade do incinerador e quantidade autorizada para o envio dos resíduos, levando a casos de destinação irregular, expondo a prefeitura a sanções legais pelo princípio da corresponsabilidade.

1.6. Os resíduos A2 são compostos de carcaças de pequeno, médio e grande porte?

1.7. A empresa deverá apresentar licença para esvaziamento e ou fracionamento de animais?

2. A qualificação econômico-financeira

Acredita-se que as características do Certame exigem melhor comprovação da saúde econômica das empresas, sob pena de se expor a Administração Pública ao desnecessário perigo de faltar folêgo financeiro à vencedora para honrar o contrato celebrado.

Deveras, os serviços licitados possuem inegável relevância, de sorte que, longe de qualquer formalismo excessivo, deve se perpetrar uma análise minuciosa da condição econômico-financeira das empresas participantes.

Nas licitações dessa espécie, para contratação de empresas para serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos – mormente pelo alto custo dos procedimentos inerentes a cada etapa do serviço e a delicadeza que este demanda, por envolver questão que pode ser prejudicial ao meio ambiente e ao interesse público –, costuma-se exigir a apresentação não só da certidão negativa de falência e do balanço patrimonial, mas também dos **índices contábeis**, que podem refletir nitidamente a saúde e a capacidade econômica da empresa licitante.

Tais itens (balanço e índices contábeis) aliados à certidão negativa, serão suficientes para a comprovação pretendida, sem ultrapassar os limites razoáveis.

Cada índice é importante e deve ser solicitado:

- a) Da importância do Índice de Endividamento: o Índice de Endividamento Geral é um dos indicadores financeiros mais básicos utilizados na análise de endividamento da empresa. Ele determina a proporção do endividamento da empresa em comparação com o total do seu ativo ou, em outras palavras, o quanto dos ativos do negócio estão financiados por terceiros. Compreende-se que empresas cujo índice de Endividamento Geral é **menor ou igual a 0,5** estão sob iminente risco de estrangulamento, **razão pela qual a sua contratação não se alia com o interesse público** e, portanto, **deve ser vedada pelo Edital**;
- b) Da importância do Índice de Liquidez Geral: A função dele é, fundamentalmente, indicar se a empresa tem capital para arcar com as suas obrigações financeiras de curto e longo prazo, o que revela com clareza a saúde do caixa da companhia;
- c) Da importância do Índice de Liquidez Corrente: é um indicador financeiro que mostra a capacidade de uma empresa de quitar todas suas dívidas a curto prazo. Na teoria, nada mais é do que a relação entre os valores previstos de entrada em caixa e também de saída — nesse caso, em um curto horizonte de tempo.

Postas estas razões, requer-se que o Ato Convocatório seja retificado, para que nele se exija:

1. Índice de Endividamento Geral menor ou igual a 0,5;
2. Índice de Liquidez Geral;
3. Índice de Liquidez Corrente.

3. Ciclos Autoclaves

As empresas receptoras de RSS contaminados biologicamente gerados pelos municípios, notadamente os dos Grupos A / E, têm a obrigação de realizar a sua descontaminação antes de enviá-los para disposição final.

Quando o sistema de descontaminação utilizado for o de autoclaves, as normas exigem que sejam mantidos registros dos ciclos de tratamento, que garantam a eficiência dos equipamentos, dentro dos parâmetros legais.

A exigência de manutenção dos registros da eficiência das autoclaves está prevista na Norma E15010 da CETESB, reproduzida a seguir:

3.1.4 Deve ser mantido, na unidade de tratamento, um registro de recebimento dos resíduos para tratamento, contemplando, no mínimo, a quantidade diária recebida, em kg, a identificação do estabelecimento gerador e do transportador e os grupos e subgrupos de resíduos, de acordo com classificação da Resolução nº 358/2005 (item 6.1);

3.1.5 Os registros deverão ser arquivados por um prazo mínimo de cinco anos na unidade de tratamento, para verificação da CETESB quando solicitado;

3.2 Equipamento

3.2.1 Deve apresentar condição técnica que propicie, em qualquer condição normal de operação, temperatura e tempo de residência compatíveis com os níveis de inativação microbiana estabelecidos nesta Norma;

3.2.2 Deve ser provido de instrumentos que indiquem e registrem os valores de temperatura e pressão, quando aplicável, continuamente ao longo do ciclo operacional;

É de suma importância que o município solicite estes registros de seu fornecedor e tenha a garantia de que a totalidade de seus Resíduos de Serviços de Saúde tenha sido descontaminada antes de seguir para o destino, em geral aterros sanitários.

Com o advento do MTR Eletrônico, instituído de forma obrigatória em todo o território nacional pelo Ministério do Meio Ambiente, a partir de 1º de janeiro de 2021, através da Portaria nº 280/20, toda a movimentação de resíduos fica registrada eletronicamente no SINIR, sendo possível apurar a quantidade recebida e destinada pelas empresas; portanto, de posse dos registros dos ciclos de tratamento das autoclaves, é possível apurar se a totalidade dos resíduos foi, de fato, descontaminadas antes da destinação.

Coibir irregularidades na gestão de resíduos vai além da responsabilidade socioambiental do município, uma vez que existe a questão da corresponsabilidade prevista pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, (Lei Federal nº 12.305/10). As penalidades previstas na Lei de Crimes Ambientais, Lei Federal nº 9.605/98 recaem sobre os geradores, mesmo quando os danos são cometidos por terceiros.

Portanto, deve ser exigido registro eletrônico do Ciclo de Tratamento das Autoclaves, compatível com a quantidade recebida e registrado no SINIR. a Administração fará esta exigência?

4. Outros questionamentos/apontamentos:

4.1. Quanto ao Item 8.2.9, obs. 2, indaga-se: somente os grupos B, A2, A3 e A5 poderão ser subcontratados? Relembre-se que **apenas estes são submetidos a incineração**.

4.2. O quadro disposto no Termo de Referência é, em verdade, insuficiente, uma vez que sem se conhecer a **quantidade de resíduos por cada Grupo** não será possível provisionar com qualidade os custos da prestação dos serviços, haja vista que cada um deles submete-se a processos de tratamento e destinação final com valores distintos.

Assim sendo, pleiteia-se pelo aditamento, a fim de que conste estimativa **individual**, e não consolidada, da quantidade de resíduos a serem tratados de cada grupo.

4.3. Embora a planilha de fl. 45 expresse que a estimativa da quantidade anual de resíduos é de 270.000 kg/ano (ou 22.500 kg/mês), no final desta mesma folha está consignado que será necessário ter capacidade potencial para coleta cerca de 20.000 quilos kg/mês. Diante desta contradição, indaga-se: deve-se considerar que a estimativa é de 22.500 kg/mês ou de 20.000 kg/mês?

4.4. Especificamente quantos aos documentos constantes no Item 7.5 do Edital, pergunta-se: em que momento serão exigidos?

4.5. Toda a documentação referente à qualificação técnica deverá ser anexada já na abertura da licitação?

REQUERIMENTO

Forte em tais razões, aguarda a Requerente um posicionamento de Vossa Senhoria a respeito dessas questões, suprindo-se as omissões e retificando-se supostos equívocos do edital.

Nos colocamos a disposição de V.Sa. para os esclarecimentos necessários ao objeto licitado.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 5 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br LUIS CARLOS FERREIRA
Data: 05/08/2024 18:26:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SILCON AMBIENTAL LTDA.